



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CÓPIA

AUTÓGRAFO N. 105 DE 2024

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei n. 92 de 2024, aprovado na 10ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, realizada no dia 24 de junho de 2024.

MESA DIRETORA

VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Presidente

RONALDO APARECIDO RODRIGUES
1º Secretário

JOSÉ AGOSTINO SALATA
2º Secretário

Jaqueline
25/06/24



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI N. 092 DE 2024

(INSTITUI O CASAMENTO CIVIL COMUNITÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, POSSIBILITA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E DE PARCERIAS PARA A REALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

Art. 1º Fica instituído o Casamento Civil Comunitário no município de Dois Córregos, a ser realizado anualmente, preferencialmente, entre os meses de agosto a novembro de cada ano civil.

Art. 2º O Poder Executivo, através da Secretaria de Ação e Assistência Social e o Fundo Social de Solidariedade do Município poderá constituir Comissão Especial, que ficará responsável por todo o processo seletivo e organização do Casamento Civil Comunitário.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, parcerias e outros instrumentos jurídicos previstos em lei, com o Cartórios de Registro Civil, com o Poder Judiciário, com a Defensoria Pública, bem ainda com outras instituições de direito público, a fim de viabilizar a realização do Casamento Civil Comunitário.

Art. 4º Para participar do Casamento Civil Comunitário, os casais interessados deverão se inscrever, atendendo as condições de edital a ser publicado anualmente.

Parágrafo único. Para se inscrever e participar do Casamento Civil Comunitário o casal deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - comprovar ser residente no município de Dois Córregos;
- II - comprovar estar inscrito no CadÚnico, mediante as condições dele decorrentes;
- III - estar em conformidade com a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro - no tocante a capacidade e habilitação para o casamento;
- IV - atender os requisitos previstos no Art. 1.512 e parágrafo único da mesma lei federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 5º Não haverá custos para os nubentes, nos termos do art. 1.512 parágrafo único do Código Civil, que assegura a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão, isentos de selos, emolumentos e custas para pessoas que apresentem declaração de hipossuficiência econômica.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e outros instrumentos jurídicos previstos em lei, com Sindicatos, escolas profissionalizantes, entidades não governamentais, empresas privadas e órgãos públicos, com o objetivo de propiciar aos novos serviços de preparação de cabelo e maquiagem, decoração, música, fotografias e filmagens, buffet, entre outros, desde que pertinentes à realização de cerimônia, sendo autorizada a divulgação do nome e das marcas dos parceiros durante o evento.

Art. 7º Despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotações previstas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei mediante decreto, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.